



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

PARECER N° 012/2021

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reuniu-se para análise e emissão de parecer sobre o Projeto Legislativo 002/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eduardo Alves Muquy, que: “Disciplina os procedimentos para o controle de frota e transporte do Município de Ecoporanga/ES, e da outras providências”.

No âmbito de nossa competência, manifestamos nos termos que se seguem.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto Legislativo n°. 002/2021, de 12 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Eduardo Alves Muquy, tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta comissão, atendendo as normas regimentais constantes no Artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria constou no expediente da 002ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2021, e, sendo encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma regimental.

O presente Projeto Legislativo busca disciplinar os procedimentos para o controle de frota e transporte do Município de Ecoporanga/ES, tendo por objetivo, segundo o signatário, uma boa gestão de controle e o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais legislação aplicável.

MM 3 v. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

2. DO VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, *data vênia*, é por demais conflitante os termos e referências que compõem o projeto.

Após detida análise, percebe-se que o referido projeto contraria o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 19 - Os bens municipais destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público.

Uma das premissas constantes no Projeto Legislativo que ora se analisa é quanto a vedação expressa da utilização da frota municipal para fins particulares, *vejamos*:

*“Art. 7º. Fica expressamente proibida a utilização da frota municipal:
I- Em qualquer atividade de caráter particular.
[...]”*

Nesse tocante, observe-se que tal premissa, conforme narrado acima, vai em desencontro com a LOM., vez que não há vedação quanto ao uso de bens públicos municipais por particulares, pois a redação constante na Constituição Municipal é clara no sentido de enfatizar que o uso público é **prioritário** e não **exclusivo**, concluindo-se assim que não se pode olvidar da possibilidade de utilização do bem público por particular.

Inclusive, merece destaque que no âmbito municipal, com o advento da Lei Municipal nº 1.882/2018 que instituiu o Programa Agricultura Forte no âmbito do Município de Ecoporanga/ES, através de sistema de parcerias com produtores rurais, possibilitou que o Poder Público fornecesse maquinário, equipamentos e veículos para atender produtores rurais, associação de produtores e de agricultores familiares, ou seja, particulares, desde que seja realizado o pagamento das despesas pela realização dos serviços, relativo ao óleo

Diesel.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

Outro ponto que merece ser destacado é quanto à redação constante no art. 6º do Projeto Legislativo em comento, pois ao analisarmos que a aplicabilidade da norma estender-se-á ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, impossibilitará o uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, pois não há na estrutura administrativa qualquer tipo de cargo ou função gratificada de motorista ou com atribuição profissional de condução, tampouco é possível a criação de cargo ou gratificação para atender ao constante no art. 6º, em virtude das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, caracterizando assim ineficiente e inoportuno o presente Projeto Legislativo.

Ademais, cumpre esclarecer que a Portaria nº 004/2020 desta Casa de Leis, estabeleceu e regulamentou os critérios e limites para o uso do veículo oficial do Poder Legislativo Municipal, bem como dispõe sobre a responsabilidade do condutor pelo uso do bem público, sendo este um mecanismo hábil e eficaz.

Destaca-se também que a estrutura normativa apresentada trata de matérias já regulamentadas em outras Leis Municipais em vigor, a exemplo da Lei Municipal nº 1.977/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais da administração direta do Município de Ecoporanga/ES e da Lei Municipal nº 1.746/2015, que dispõe sobre a exigência de identificação dos veículos e máquinas de empresas contratadas a serviço da administração municipal, tornando totalmente ineficiente uma nova reprodução do texto normativo já existente e que inclusive está sendo aplicado.

Por fim, em relação ao aspecto gramatical e de redação, a ponderação que nos cabe relatar é quanto a Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

consolidação dos atos normativos que menciona, vez que no art. 10, inciso I dispõe que:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;”

Desta forma, o Projeto Legislativo em apreço não obedeceu ao acima mencionado, vez que consta o seguinte: “Art. 10º”, sendo que deveria constar: “Art. 10”.

3. CONCLUSÃO

Por tais motivos, após analisar a propositura e confrontá-la com o princípio da constitucionalidade e legalidade, este relator profere PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto Legislativo nº 002/2021, ante aos fatos e fundamentos acima elencados.

É o parecer e o voto.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

FÁBIO TEIXEIRA DE MATOS

Relator

Acompanha o parecer e o voto:

JEFFERSON SALAZAR DAL COL

Presidente

Não acompanha o parecer e o voto:

JOÃO BATISTA FILHO

Secretário